



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230242-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA HELENA ARCHANJO e OUTROS, sendo agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de reexame, mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2230242-84.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria Helena Archanjo e outros

Agravado: Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14167

Recurso Especial. Readequação. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Impugnação da FESP rejeitada. Honorários advocatícios. Arbitramento indevido. Devolução dos autos à Turma Julgadora em cumprimento ao artigo 1.040, II, CPC, com relação ao REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ, DJe 01.07.2024, no qual foi fixada a seguinte tese: Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Inaplicabilidade. Discussão diversa da tratada no tema 1190, STJ. Hipótese dos autos em que se pretende a fixação de honorários advocatícios em decorrência da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Aplicação da tese fixada no Tema 408, reafirmada na S. 519, STJ. Acórdão recorrido que não diverge dos parâmetros definidos pelo STJ. Acórdão mantido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Helena Archanjo e outros** em contraposição a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença (fls. 288/289) que move contra o **Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM**, pela qual foi homologado o cálculo dos exequentes. Diante da ausência de contrariedade, a decisão deixou de impor à executada o ônus da sucumbência.

Inconformados com o provimento jurisdicional de

primeiro grau, requerem os agravantes a sua reforma. Para tanto, alegam o que segue: **(I)** que a parte agravada ofertou impugnação à execução (fl. 229/235), entendendo por excesso quanto ao valor cobrado; **(II)** que somente após longa discussão, a parte agravada desistiu da sua impugnação; **(III)** independentemente do resultado da Impugnação, o simples fato da parte agravada ter interposto resistência à execução, já justifica o arbitramento dos honorários.

Aos 07.10.2024, esta Colenda 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 31/36).

O agravante interpôs recurso especial (fls. 39/54), pretendendo seja condenada a recorrida no pagamento dos honorários advocatícios, bem como no reembolso das custas e despesas processuais.

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ, DJe 01.07.2024, a Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, em cumprimento ao artigo 1.040, II do CPC, promoveu a devolução dos autos à Turma Julgadora, para o juízo de retratação (fls. 206/207).

É o relatório.

O acórdão **deve ser mantido.**

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ** (DJe 01.07.2024) - *Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.*- fixou a tese transcrita a seguir:

Na ausência de impugnação à pretensão executória,

não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Em sede de **modulação de efeitos**, nos termos do voto do relator, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos **cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão**.

No caso destes autos, não se aplica o tema no qual se discutiu a **Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

In casu, trata-se de pretensão de fixação de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública.

Trata-se, portanto, de questão objeto de outro tema - **tema 408** - *Discussão acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05. - No qual firmada a seguinte tese: **Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença***.¹

Esse entendimento está consagrado na Súmula nº 519 da Corte Superior, in verbis: **Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios**".²

Mencionado posicionamento, aliás, mantém-se,

¹ Julgado em 01/08/2011. Acórdão publicado em 21/10/2011. Trânsito em Julgado 23/11/2011

² CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 09/03/2015, DJe 02/03/2015.

conforme aresto transcrito a seguir (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte definiu, sob a égide do CPC/1973, que, quanto aos honorários advocatícios: a) são cabíveis na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de transcorrido o prazo para o pagamento voluntário (Tema n. 407 e Súmula n. 517 do STJ); b) não são cabíveis quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Tema n. 408 e Súmula n. 519 do STJ); e c) são cabíveis quando acolhida, integral ou parcialmente, a impugnação, com extinção do processo (Temas n. 409 e 410).

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de não serem cabíveis honorários advocatícios pela rejeição à impugnação da Fazenda Pública, consoante o teor da Súmula n. 519 do STJ, ressaltando-se à parte exequente pleitear a fixação da sucumbência ao final do cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no REsp n. 2.076.095/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, **julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.**)

Destarte, tendo em vista que v. acórdão não divergiu da posição do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser ele mantido.

Ante o exposto, em reexame da matéria, nos termos do artigo 1.040, II do CPC, **mantenho o acórdão**, tal como lançado.

PAOLA LORENA
Relatora